TC nº 72-001.526.06-02

ACOMPANHAMENTO. CONVÊNIO. EXECUÇÃO. SMADS e SME. Atendimento às crianças de 0 a 6 anos. REGULAR. Votação unânime.

Tramitação conjunta: TC 72.001.813.06-02

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Convênio 314/SAS-SME-RI/2002, correspondente à despesa no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, com pagamentos no valor de R$ 388.225,60 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), e mais a despesa então liquidada no valor de R$ 53.608,00 (cinquenta e três mil seiscentos e oito reais).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Nobre Vereador Domingos Dissei, em atendimento à solicitação formulada mediante o Ofício 295 GAB/2006, de 29 de março de 2006, bem como à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e à Secretaria Municipal de Educação – SME, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do acompanhamento de execução contratual, visando a verificar se o Termo de Convênio nº 314/SAS-SME-RI-2002, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio das Secretarias Municipais de Assistência Social (SAS) e de Educação (SME), e o Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos e onze meses de idade, por meio do Centro de Educação Infantil, está sendo executado de acordo com as cláusulas estabelecidas.

Nesse procedimento há solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, no tocante a esclarecimentos acerca de impasse no recebimento de prestação de contas da entidade conveniada, com base em interpretação dada pela Origem à Portaria nº 4023/05, emitida pela própria Secretaria Municipal de Educação (folhas 40/42).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual e, constatando haver dúvida na prestação de contas apresentada pela entidade em janeiro/2006, esclareceu decorrer de posicionamento do Setor de Convênios da Coordenadoria de São Mateus, que não aceitou o demonstrativo contábil referente ao adicional anual, por entender que a Entidade utilizou 70% do total recebido em janeiro, março e outubro/2005, para pagamento do décimo terceiro salário, em novembro e dezembro de 2005, quando a Portaria nº 4.023/05, que autoriza a utilização, nesse percentual, foi expedida em 08/06/05, data esse que deveria ser observada pela Conveniada, sem efeitos retroativos, segundo aquela Coordenadoria.

A Especializada considerou equivocada tal interpretação, uma vez que o caráter dessa verba é anual, não havendo impedimento para a utilização do recurso em sua totalidade ao final do ano, ainda que recebido no início do exercício, em conformidade com as regras daquela Portaria que possibilitou o gasto com despesa de pessoal.

Ao final, concluiu que a execução do citado Convênio, no período auditado, correspondente à despesa de janeiro de 2005 a abril de 2006, com pagamentos no valor de R$ 388.225,60 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), e mais a despesa liquidada de R$ 53.608,00 (cinquenta e três mil seiscentos e oito reais), encontra-se regular no período auditado (folhas 51/61).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, avaliando haver excessivo rigor na interpretação da mencionada Portaria, ainda que possa ser considerada correta, endossou o posicionamento da Especializada, por entender ser a forma que mais se coaduna com o interesse do convênio. E, em arremate, acompanhou as conclusões da Auditoria, opinando pela regularidade da execução contratual em análise, nos valores e períodos analisados (folhas 64/68).

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os elementos constantes dos autos e os pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, posicionou-se pelo acolhimento da execução do convênio em questão, pelo período e valores examinados, posto que formalmente regular (folha 90).

Por sua vez, a Secretaria Geral, enfocando a questão da utilização dos repasses do adicional conferidos à Conveniada, perfilou-se à linha de que tal verba tem caráter anual, fundamentando-se na própria Portaria nº 4023/05, cujo item 4.2 prevê que *'o adicional deverá ser gasto no exercício do recebimento, sendo que a prestação de contas deverá ser apresentada até o primeiro dia do mês de janeiro do exercício seguinte'*, restando, dessa forma, acertado o procedimento da Conveniada, ao usar esse adicional no final do ano de 2005, sem margem de irregularidade ou de ilegalidade, ainda que recebido ao longo do exercício.

E, quanto à execução contratual, sugeriu seja considerada regular, no período e nos valores auditados (folhas 92/96).

É o Relatório.

VOTO

Consoante parecer uníssono da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, o motivo para a Origem não aceitar a prestação de contas da Conveniada, apresentada em janeiro/2006, sob o argumento de que o repasse adicional de 2005 só poderia ser utilizado no percentual de 70%, para despesa com pessoal, somente após a edição da Portaria nº 4.023/05, ocorrida em 08.06.2005, não encontra fundamento nem no próprio ato normativo.

Isto porque, no item 4.2 da referida Portaria, que alterou a destinação do adicional prevista na Portaria 3.795/05, está expressa a concessão dessa verba *'para o exercício de 2005'* em três parcelas, a saber: 20% (vinte por cento) em janeiro; 40% (quarenta por cento) em março; e 40% (quarenta por cento) em outubro daquele ano. Também se encontra explícito o mandamento para a utilização no exercício do seu recebimento, sendo nítido que o repasse tem caráter anual, independentemente do mês em que é transferido ao Conveniado, sem margem para entender que sua utilização, antes do advento dessa norma, configuraria emprestar à norma efeitos retroativos.

Assim, não assiste razão à Origem que deu interpretação diversa ao que consta da Portaria, por sua vez devidamente observada pela Conveniada, que utilizou o repasse considerando a anualidade do adicional (2005) e não o período de seu pagamento.

Em assim sendo, considerando os exames e o teor das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto

como razões de decidir, ACOLHO POR REGULAR a execução contratual correspondente à despesa no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, com pagamentos no valor de R$ 388.225,60 (trezentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e mais a despesa então liquidada de R$ 53.608,00 (cinquenta e três mil seiscentos e oito reais).

Envie-se cópia da íntegra do Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo e à Origem.

Após, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.